



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06103/20

Secretaria de Estado da Saúde. Pregão Presencial nº 00100/2019. Análise de Contratos. Regularidade Formal. Anexação aos autos do processo relativo ao Procedimento Licitatório. Remessa de cópia aos autos das PCAS da SEAD.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02473/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Contrato nº 320/2020**, decorrente do **Pregão Presencial nº 00100/2019 (Proc. TC nº 16565/19)**, promovido pela **Secretaria de Estado da Administração**, cujo objeto consistiu no **Registro de Preços para aquisição de bolsa coletora e de transferência de sangue**, destinadas a **Secretaria de Estado da Saúde/Hemocentro**.

No **relatório inicial** (fls. 28/31), a **Auditoria do TCE/PB** concluiu o seguinte:

*Ante o exposto, sugere-se que o contrato nº 320/2020 é **IRREGULAR**, razão pela qual sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Geraldo Antonio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), com fins de que apresente **DEFESA** para as questões debatidas neste relatório.*

*Por fim, necessário se faz também **NOTIFICAR** a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmao (Secretária de Estado da Administração), com fins de que apresente a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 00100/2019.*

Devidamente **citados**, os gestores da **Secretaria de Estado de Saúde** e da **Secretaria de Estado da Administração**, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros e Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmao, apresentaram **defesas** às fls. 59/62 e 41/48, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em sede de **relatório de análise de defesa** (fls. 70/72), o **Órgão Técnico** entendeu pela **REGULARIDADE FORMAL** dos **Contratos nº 0069/2020 e nº 320/2020**, sugerindo o **ARQUIVAMENTO** dos autos e a **JUNTADA ao Processo TC nº 16565/19**, com fins de consolidação documental.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, através de **cota** de fls. 75/78, de lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, pugnou pelo retorno dos autos ao **Órgão Auditor**, para que analisasse se o preço seguiu a média de mercado para o produto ou se houve sobrepreço, ensejando, dessa forma, um resultado mais importante na análise processual das licitações.

No **relatório de complementação de instrução** de fls. 118/123, a **Auditoria** concluiu do seguinte modo:

*Ante o exposto, considerando que a única questão em debate foi saneada, reitere-se o entendimento da **REGULARIDADE FORMAL** dos contratos nº 0069/2020 e nº 320/2020.*

*Por fim, em respeito ao Ministério Público de Contas, não obstante o Contrato nº 0542/2019 e do Contrato nº 0702/2019 estarem encartados em outros autos (Proc. 16565/19), cuja determinação do Acórdão AC1 TC 397/2020 é para que o acompanhamento da efetiva execução contratual seja feito no bojo das análises das PCA's referentes aos exercícios de 2019 e 2020, entende-se pela **REGULARIDADE FORMAL** de ambos.*

No **parecer** de fls. 126/130, o **Órgão Ministerial**, acompanhando o entendimento do **Corpo de Instrução**, pugnou pela:

I. REGULARIDADE FORMAL dos **Contratos 0542/2019, 0702/2019, 0069/2020 e 320/2020**, decorrentes do **Pregão Presencial nº 00100/2019**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II. ANEXAÇÃO dos presentes autos ao **Proc. TC nº 16565/19**, relativo ao citado procedimento licitatório; e,

III. REMESSA de cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração, referentes aos exercícios de 2019 e 2020, com vistas ao acompanhamento da efetiva execução contratual, de acordo com a determinação exarada no **Acórdão nº AC1 TC 397/2020**.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** da seguinte forma:

I. Pela **REGULARIDADE FORMAL** dos **Contratos 0542/2019, 0702/2019, 0069/2020 e 320/2020**, decorrentes do **Pregão Presencial nº 00100/2019**;

II. Pela **ANEXAÇÃO** dos presentes autos ao **Proc. TC nº 16565/19**; e,

III. Pela **REMESSA** de cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração, referentes aos exercícios de 2019 e 2020, com vistas ao acompanhamento da efetiva execução contratual, de acordo com a determinação exarada no **Acórdão nº AC1 TC 397/2020**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06103/20, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

I) JULGAMENTO REGULAR, quanto ao aspecto formal dos Contratos 0542/2019, 0702/2019, 0069/2020 e 320/2020, decorrentes do Pregão Presencial nº 00100/2019;

II) ANEXAÇÃO dos presentes autos ao Proc. TC nº 16565/19;

III) REMESSA de cópia dos presentes autos aos processos de Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração, referentes aos exercícios de 2019 e 2020, com vistas ao acompanhamento da efetiva execução contratual, de acordo com a determinação exarada no Acórdão nº AC1 TC 397/2020.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 24 de novembro de 2022.

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 08:52



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO